



Artigo de Revisão

e-ISSN 2177-4560

DOI: 10.19180/2177-4560.v17n12023p57-68

Submetido em: 07 ago. 2022

Aceito em: 30 dez. 2023

Estudo de Viabilidade de Contratos de Performance Energética em função da Nova Lei de Licitações (Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021)

Viability Study of Energy Performance Contracts according to the New Bidding Law (Law No. 14,133, April 1, 2021)

Marciano Lopes Rodrigues
Instituto Federal Fluminense.

Mestrando em Engenharia Ambiental pelo Instituto Federal Fluminense – Macaé/RJ – Brasil.

E-mail: marcianolopes3333@gmail.com

Jonas Dias de Britto Filho
Instituto Federal Fluminense.

Mestrando em Engenharia Ambiental pelo Instituto Federal Fluminense – Macaé/RJ – Brasil.

E-mail: dbritto@gmail.com

Augusto Eduardo Miranda Pinto  <https://orcid.org/0000-0002-3473-8340>
Instituto Federal Fluminense.

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense – Macaé/RJ – Brasil.

E-mail: augustoepinto@gmail.com

Marcos Antônio Cruz Moreira  <https://orcid.org/0000-0001-9928-7846>
Instituto Federal Fluminense.

Doutor em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, RJ, BR

E-mail: macruz@iff.edu.br

Resumo: O presente artigo tem como objetivo identificar por meio de pesquisa bibliográfica e documental as oportunidades e desafios quanto à contratação de projetos de desempenho energético através da Nova Lei de licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021); Como metodologia de trabalho foi empregada a abordagem qualitativa, resultando em uma pesquisa de caráter exploratório e descritivo, a qual, através da interpretação dos cenários no Brasil e com algumas observações de estudos de viabilização de eficiência energética no exterior, permite uma melhor análise das potencialidades legais a serem aplicadas. Como apresentado na introdução, o contrato de desempenho energético seria uma solução para a atual conjuntura da Administração pública no Brasil. No entanto, esse tipo de contratação esbarra na dificuldade legislativa, uma vez que esse tipo de contrato demanda dois desafios a serem equacionados e superados. (i) a elaboração dos projetos básico e executivo e de executar obras e serviços de engenharia, assim como (ii) que a remuneração do particular tenha de ser vinculada a metas e indicadores de desempenho, a chamada remuneração variável. Finalmente, com este estudo, foi possível identificar que a contratação integrada definida pela lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é considerada um importante instrumento para se estudar a possibilidade de contratos de desempenho energético. Isso porque esse tipo de contrato se aplica a objetos complexos, em relação aos quais não seja possível, ou

mesmo conveniente que a Administração Pública defina, de forma minuciosa, as regras técnicas para nortear a execução do objeto contratual.

Palavras-chave: Engenharia Ambiental 1. Performance Energética 2. Lei de Licitações 3. Eficiência Energética 4. Governo Federal 5.

Abstract: This article aims to identify, through bibliographic and documentary research, the opportunities and challenges regarding the contracting of energy performance projects through the New Bidding Law (Law nº 14.133, of April 1, 2021); As a working methodology, a qualitative approach was used, resulting in an exploratory and descriptive research in which, through the interpretation of scenarios in Brazil and with some observations of feasibility studies of energy efficiency abroad, it allowed a better analysis of the legal potentialities. to be applied. As presented in the introduction, the energy performance contract would be a solution to the current conjecture of the Public Administration in Brazil. However, this type of contraction comes up against legislative difficulties since this type of contract demands two challenges to be addressed and overcome. (i) the preparation of basic and executive projects and the execution of engineering works and services, as well as (ii) that the remuneration of the private organism must be linked to goals and performance indicators, the so-called variable remuneration. Finally, with this study it was possible to identify that the integrated contract defined by law nº 14.133, of April 1, 2021, is considered a good starting point to study the possibility of energy performance contracts. This is because this type of contract applies to complex objects and concerning which it is not possible, or even convenient, for the Public Administration to define, in a detailed way, the technical rules to guide the execution of the contractual object.

Keywords: Environmental Engineering 1. Energy Performance 2. Bidding Law 3. Energy Efficiency 4. Federal Government 5.

1 Introdução

Segundo dados do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (2019), no Brasil, o consumo de energia elétrica do setor público é de cerca de 8% de todo o consumo no país, tendo este setor brasileiro o potencial de atingir até 40% de economia nesse tipo de consumo. A eficiência energética no setor público também pode promover exemplo no modelo gestor para os demais setores da sociedade e ser potencial catalisadora nos processos que venham viabilizar tecnologias cada vez mais eficientes. Seu objetivo principal é a redução de custos frente a demandas administrativas cada vez mais restritivas em relação a dotações orçamentárias pelo poder público.

Sendo assim, as instituições públicas têm sido cada vez mais orientadas e até legalmente estimuladas a produzir medidas, ações e iniciativas específicas no desenvolvimento de programas e projetos que promovam a discussão institucional e social para uma política de responsabilidade socioambiental do setor público. Para o administrador público, a redução dos gastos com energia elétrica pode fazer a diferença no orçamento (NELI, 2020).

De acordo com o Tribunal de Contas da União (2016), o atual cenário de redução de recursos financeiros por parte do estado e a evolução da consciência socioambiental nas instituições têm feito com que práticas de sustentabilidade sejam implementadas em busca do aperfeiçoamento da gestão da administração pública federal em prol da racionalização do uso desses recursos e redução de desperdícios. Cavalcanti (2012) reforça que essas medidas socioambientais nos órgãos públicos são categóricas para o desenvolvimento do país, pois refletirão no orçamento da União, já que transformações providas da esfera comportamental evitarão desperdícios, reduzindo, assim, diversos custos.

Um programa de Eficiência Energética traz muitos benefícios não somente onde aplicado, mas também em um contexto mais amplo, como diminuição da necessidade de expansão do setor energético e redução de custos em energia em instituições, e principalmente contribui com a minimização de impactos ambientais causados pelos gases de efeito estufa lançados na atmosfera.

Neste sentido, Tauchen e Brandli (2006) corroboram o fato de que as universidades devem pesquisar e desenvolver práticas sustentáveis em seus espaços institucionais, onde deve prevalecer a eliminação de desperdícios e a redução do consumo de recursos naturais, implicando em uma mudança de comportamentos.

Sendo assim, a busca pela eficiência, em especial a eficiência energética, vem sendo cada vez mais abordada e cobrada na esfera pública, fazendo com que os gestores apresentem resultados que possam ser observados sob dois aspectos, “[...] em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados e, ainda, sob a ótica organizacional e disciplinar da Administração Pública que, da mesma, almeja os objetivos propostos anteriormente” (DI PIETRO, 2012, p. 84).

No entanto, as instituições públicas estão a cada dia mais com os orçamentos de investimentos limitados, orçamentos que possibilitariam avanços em projetos de eficiência energética. Neste cenário, o chamado Contrato de Desempenho de Eficiência Energética de Edificações (Energy Performance Contracting - EPC) tem sido apontado, no âmbito internacional, como mecanismo central para financiamento e execução de projetos (CARVALLO, 2019). Em tais contratos, tanto os investimentos em equipamentos quanto os serviços de engenharia e arquitetura são executados por uma Empresa de Serviços de Conservação de Energia (ESCO), ou por uma empresa de engenharia, que será remunerada mediante os benefícios financeiros adquiridos com a redução nas despesas de energia por parte do consumidor, que pode ser o próprio Estado. Essa solução foi muito bem-sucedida no exterior, sobretudo junto à Administração Pública federal do governo norte-americano, sob as diretrizes contidas no *Federal Energy Management Program* – FEMP.

Essa ferramenta de contratação se diferencia das demais pelo fato de não demandar tanto investimento, que vem sofrendo redução a cada ano, por parte do setor público para implementação de processos através da técnica de revitalização e adaptação de edificações já existentes ou *retrofit*, além de possibilitar ao setor privado apresentar as melhores soluções tecnológicas com melhor custo-benefício para o poder público (BRASIL MMA, 2014).

Entretanto, o setor público brasileiro encontra dificuldades para replicar as modelagens contratuais utilizadas pela iniciativa privada em projetos de eficiência energética em razão da pouca flexibilidade do modelo legal para as contratações públicas. Isso se deve ao fato de que tais projetos são, em grande parte, viabilizados através de contratos de desempenho, nos quais o contratado recebe a contrapartida com base na

economia gerada para o contratante, através de um processo em que o contratado deve apresentar tanto o projeto básico como o projeto executivo.

O presente artigo tem como objetivo identificar por meio de pesquisa bibliográfica e documental se há possibilidade de contratação de projetos de desempenho energético através da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

2 Material e Método

Este trabalho se trata de um artigo teórico, o qual buscou identificar se há possibilidade de aplicar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na contratação de projetos de *performance* energética (eficiência energética) para o Instituto Federal Fluminense.

Foi empregada a abordagem qualitativa, resultando em uma pesquisa de caráter exploratório e descritivo. Segundo Gil (2008), a pesquisa descritiva busca descrever as características de determinadas populações ou fenômenos. Já a pesquisa exploratória normalmente visa ao esclarecimento de algum fenômeno, e seu objetivo é familiarizar-se com um assunto ainda pouco conhecido, pouco explorado. Dessa forma, ao final de uma pesquisa exploratória, sempre haverá mais conhecimento sobre aquele assunto (GIL, 2008).

SÁ-SILVA *et al.* (2009) afirmam que uma pesquisa bibliográfica remete para as contribuições de diferentes autores sobre o tema, atentando para as fontes secundárias. Para Lima e Mito (2007), a pesquisa bibliográfica é uma metodologia ordenada de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatória. Deste modo, a pesquisa bibliográfica possibilita um amplo alcance de informações e permite a utilização de dados dispersos em inúmeras publicações, auxiliando também na construção do quadro conceitual que envolve o objeto de estudo proposto.

O estudo utilizou-se também de uma pesquisa documental, já que as principais fontes empregadas foram legislações e manuais sobre Compras Públicas, além de publicações e informações disponíveis em sítios governamentais, como o Portal de Compras do Governo Federal, Portal do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente foram analisadas referências científicas relevantes sobre a temática em estudo, legislações e jurisprudências relacionadas às licitações e compras para que fosse possível compreender melhor e estudar a lei nº 14.133/2021. Após a análise dos dados coletados, buscou-se verificar aplicabilidade da lei nº 14.133/2021 para contratação de projetos de *performance* energética.

3 Resultados

A contratação integrada é definida pela lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. Art. 6º, XXXII, nos seguintes termos:

Contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (Brasil, 2021).

Assim, a contratação integrada é aquela na qual o objeto licitado e contratado reúne a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo das obras de engenharia, bem como sua execução, com todos os serviços necessários para entrega desse objeto em plenas condições de pronto funcionamento e utilização (JUNIOR, 2022). Zymler (2013) considera a contratação integrada como sendo um regime de execução para a contratação de obras e serviços de engenharia por um contratado que ficará responsável pela execução total do empreendimento, com autonomia ampla para desenvolver por sua conta e risco o projeto básico e o executivo, obrigando-se, ao final, a entregar o empreendimento pronto e acabado.

Heinen (2015) afirma que, por meio da contratação integrada, permite-se a contratação de objetos complexos e em relação aos quais não seja possível, ou mesmo conveniente, que a Administração Pública defina, de forma minuciosa, as regras técnicas para nortear a execução do objeto contratual. Em contratações dessa natureza, é mais adequado que o contratado possa, com sua *expertise*, antes de executar as obras ou serviços de engenharia, apresentar a solução técnica mais adequada e eficiente ao órgão ou entidade contratante.

Trata-se de um modelo, inclusive amplamente adotado no âmbito das concessões de serviços públicos, das contratações regidas pelo Decreto Federal nº 2.745/2009 (“Regulamento Simplificado da Petrobras”), o qual, com a edição da Lei do RDC, passa a poder ser também utilizado para a execução indireta de obras e serviços de engenharia por órgãos e entidades públicas em geral (CASTRO, 2013).

Há quem defenda que, ao transferir a elaboração do projeto básico e por todos os riscos advindos de sua má-execução ao particular, o risco se transforma em custo. Por outro lado, há quem entenda existir a possibilidade de que a contratação represente custos menores para o Poder Público em razão da inovação metodológica e técnica empregada pelo particular na execução do contrato. Isto é, por estar incumbido de realizar todas as etapas necessárias ao bom desenvolvimento do projeto, o particular é incentivado a aumentar a eficiência da contratação, o que pode importar em redução de despesas (ALTOUNIAN, 2014).

A contratação integrada não é inovação trazida pela Lei 14.133/2021, pois ela foi prevista inicialmente no item 1.9 do Decreto nº 2.745/98, que, como já citado, era a disciplina de licitações e contratos da Petrobras, criado pelo Poder Executivo Federal, com autorização da Lei nº 9.478/97, art. 67. Depois, foi a vez da Lei de Concessões Públicas, Lei nº 8.987/95, trazê-la em seu art. 18, XV, com redação dada pela Lei nº 9.648/98. Logo após veio sua previsão nos art. 8º, V, e 9º da Lei do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, Lei nº 12.462/11. Esse modelo de contratação não é criação brasileira, senão inspirada

em diferentes modelagens contratuais utilizadas internacionalmente por diferentes países, que obtiveram bons resultados (CASTRO, 2013).

Na contratação integrada, a elaboração dos projetos básico e executivo fazem parte do objeto licitado e devem ser feitos pelo contratado. Sobre o tema, a lei 14.133/21, no Art. 6º, XXV e XXVI, traz definição de projeto básico e projeto executivo.

Marçal Justen Filho aponta que, em contratos de eficiência, não faz sentido a prévia elaboração de projeto básico pela Administração Pública, para não restringir o universo de soluções que poderão ser adotadas pelo particular. Veja-se:

A natureza e as características do contrato de eficiência conduzem ao descabimento de elaboração de um projeto básico prévio. Caberá ao particular identificar as soluções a serem adotadas, o modo de desenvolver as atividades, a determinação dos equipamentos a serem substituídos e as opções mais satisfatórias. Enfim, aplicam-se todas as razões pelas quais não se exige o projeto básico relativamente a contratos de resultado. (...) Em suma, o particular será investido do dever-poder de elaborar toda a documentação pertinente à execução da sua proposta. Isso envolverá, inclusive e se for o caso, o projeto básico e o projeto executivo, a serem apresentados à Administração como requisito prévio ao início da execução do contrato (JUSTEN FILHO, 2013, cp. 423).

Do ponto de vista de oportunidade, imaginando um cenário ideal, a contratação integrada é capaz de gerar contratações mais baratas ou mesmo com soluções técnicas superiores, pois as empresas que conhecem mais de perto a estrutura de mercado na qual atuam podem oferecer propostas com metodologias melhores e vencer a licitação, tendo mais margem para embutir também sua lucratividade (FERRAZ, 2012).

Já do ponto de vista da Administração, o fato de a empresa elaborar o projeto significa que as ameaças de ocorrências de riscos acabam sendo repassadas ao contratado. Assim, o licitante pode estudar propostas inovadoras de domínio mais restrito, inserindo sua lucratividade nisto, pois ele terá mais liberdade para modelar a futura contratação, e ainda gerar inovação, que é um dos objetivos novos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, na forma de solucionar as necessidades de contratação da Administração (ZYMLER, 2013).

Assim, como nas obras e serviços de engenharia normalmente a definição e caracterização do objeto a ser contratado é feita no projeto básico, no caso da contratação integrada isso é feito pelo anteprojeto de engenharia definido em conformidade com a lei 14.133/21, no Art. 6º, XXIV.

Para Jacoby Fernandes (2014), a ausência de projeto básico no ato de publicação do instrumento convocatório na contratação integrada não exige a Administração de oferecer elementos mínimos para elaboração das propostas dos licitantes. Como as soluções técnicas podem ser desenvolvidas pelas empresas vencedoras no decorrer da contratação, todas as concorrentes devem estar cientes sobre o que será demandado em termos construtivos, como também ter acesso aos intervenientes com potencial impacto na

concepção de seus preços. Trata-se de condições primeiras para a elaboração consistente de propostas, capazes de serem preferencialmente pontuadas segundo a vantajosidade de cada concepção a ser idealizada.

3.1 Remuneração variável vinculada ao desempenho ou à economia proporcionada ao contratante

A Lei 14.133/21 estabelece a possibilidade de que a remuneração do particular contratado seja variável de acordo com metas de desempenho ou de acordo com a economia proporcionada ao contratante. Contratos de remuneração variável terão lugar nas hipóteses em que as características da prestação comportem níveis distintos, variáveis, de satisfação dos interesses da Administração. Quanto maior a satisfação, maior a remuneração do particular, desde que se assegure o respeito a padrões mínimos de qualidade (FERRAZ, 2012).

Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato, nos termos do art. 144 da nova lei de licitações, de forma que o contratado fará jus a uma remuneração superior caso atinja todas as metas estabelecidas. Em qualquer caso, a remuneração do contratado deverá respeitar o limite orçamentário fixado pela Administração Pública, conforme determina o § 2º do referido art. 144, de modo que o Poder Público saiba, de antemão, o limite de impacto em seu orçamento decorrente da contratação (BRASIL, 2021).

Contratos de eficiência, previstos no Art. 39 da Lei da 14.133/21, têm como intuito reduzir as despesas de custeio da Administração Pública, por serem remunerados através de parcela dessa redução. Quanto maior a economia proporcionada pelo contratado, maior será sua remuneração, já que ela constitui um percentual sobre o valor daquela. Nos contratos de eficiência, caso o particular não alcance a economia pretendida, sofrerá sanção proporcional ao montante que deixou de economizar em favor da Administração Pública (ZYMLER, 2013).

Para Justen Filho (2021), a Lei 14.133/21 contemplou de forma expressa a possibilidade de atribuição de remuneração variável ao particular, contribuindo para a eficiência das contratações administrativas, em favor dos particulares, que possuem incentivo para atuar com diligência e em busca dos melhores resultados, e da Administração, que terá economia no dispêndio de recursos públicos. É, “um incentivo à excelência”, que se coaduna com o princípio constitucional da eficiência e com o dever de vantajosidade das contratações públicas.

3.2 Critério de julgamento de maior retorno econômico e sua aplicabilidade a projetos de Eficiência Energética

Nos termos do parágrafo primeiro do Art. 6º, LIII, da Lei 14.133/21, são entendidos como contratos de eficiência aqueles cujo “objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada (BRASIL, 2021)”.

Contratos de eficiência são, portanto, obrigações de resultado, em que a Administração estabelece um objetivo a ser atingido e o particular contratado definirá os meios para a consecução do resultado pretendido, sendo remunerado apenas em razão do objetivo alcançado e não simplesmente pelo esforço empreendido (JACOBY FERNANDES, 2014).

Na Lei 14.133/21, os contratos de eficiência são vinculados ao critério de julgamento do maior retorno econômico, conforme se lê no caput do art. 39: “O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato” (BRASIL, 2021).

Esse tipo de contrato tem por objetivo a economia nas despesas correntes (na verdade, despesas de custeio) do contratante. Na licitação, os competidores deverão apresentar proposta de trabalho e proposta de preço, discriminando de que forma as despesas de custeio da Administração serão reduzidas, qual a economia pretendida e quanto dessa economia pretendem receber a título de remuneração. Por isso, nem sempre o licitante que propuser a menor remuneração será o vencedor, tendo em vista que deverá ser considerado o valor efetivamente economizado pela Administração (ZYMLER, 2013) . Nos contratos de eficiência energética, o que se pretende ter como objetivo principal não é a obra, o serviço ou o bem em si, mas sim o resultado técnico e econômico mais vantajoso decorrente desse processo, motivo pelo qual a melhor proposta nessa espécie de ajuste é aquela que oferece um maior retorno econômico (FERRAZ, 2012).

4 Discussão

Como apresentado na introdução, o contrato de desempenho energético seria uma solução para a atual conjuntura da Administração Pública. No entanto, isso esbarra na dificuldade legislativa, uma vez que esse tipo de contrato demanda: (i) a elaboração dos projetos básico e executivo e executar obras e serviços de engenharia; e (ii) que a remuneração do particular seja vinculada a metas e indicadores de desempenho, a chamada remuneração variável.

A lei trouxe a possibilidade de contornar alguns empecilhos, entres eles o destacado no item (i), através da contratação integrada, uma vez que se trata de um regime de contratação de obras e serviços de

engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia (Brasil, 2021).

A natureza e as características do contrato de eficiência conduzem ao descabimento de elaboração de um projeto básico prévio. Caberá ao particular identificar as soluções a serem adotadas, o modo de desenvolver as atividades, a determinação dos equipamentos a serem substituídos e as opções mais satisfatórias (JUSTEN FILHO, 2013).

Com relação à remuneração variável (ii), com base no desempenho, um aspecto presente em qualquer contrato de *performance*, demonstra que a presente legislação abriu brecha para esse tipo de contratação. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato, nos termos do art. 144 da nova lei de licitações, de forma que o contratado fará jus a uma remuneração superior, caso atinja todas as metas estabelecidas. Em qualquer caso, a remuneração do contratado deverá respeitar o limite orçamentário fixado pela Administração Pública, conforme determina o § 2º do referido artigo, de modo que o Poder Público saiba, de antemão, o limite de impacto em seu orçamento decorrente da contratação (BRASIL, 2021).

Dessa forma, a lei 14.133/21 traz previsão que permite a celebração de contrato de eficiência, no qual o particular se compromete a promover a redução das despesas de custeio da Administração, sendo remunerado por um percentual dessa economia. Trata-se de modelagem legal que se amolda aos contratos de desempenho praticados no âmbito privado, trazendo novas possibilidades para o Poder Público em busca da redução do consumo energético, com todas as vantagens associadas.

Esse tipo de contrato possibilita ao setor público a redução de suas despesas com energia elétrica, é plenamente possível a fixação de remuneração variável, que oscilará conforme o valor da economia aos cofres públicos, podendo ser estabelecido um percentual mínimo de economia admitida.

5 Considerações finais

O objetivo deste artigo foi identificar por meio de pesquisa bibliográfica e documental se há possibilidade de contratação de projetos de desempenho energético através da Nova Lei de licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Com este estudo, foi possível identificar que a contratação integrada é considerada um bom ponto de partida para se estudar a possibilidade de contratos de desempenho energético. Isso porque esse tipo de contrato se aplica a objetos complexos, em relação aos quais não seja possível, ou mesmo conveniente, que a Administração Pública defina, de forma minuciosa, as regras técnicas para nortear a execução do objeto contratual.

Além disso, a aplicação da referida Lei trouxe a previsão de remuneração variável vinculada ao desempenho ou à economia proporcionada ao contratante, possibilitando reduzir as despesas de custeio da Administração Pública, pois ele é remunerado através de parcela dessa redução.

Como sugestão para pesquisas futuras, propõe-se a elaboração de estudos de caso com empresas que praticam o Regime Diferenciado de Contratações, como modalidade licitatória, e uma avaliação, na prática, da eficiência e eficácia preconizadas pela teoria e intenção do legislador ao instituir o novo regime. Ademais, é imprescindível que sejam ampliados os estudos sobre os processos de compras públicas em uma abordagem crítica, considerando as discussões existentes sobre possíveis alterações na legislação pertinente.

Referências

- ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. CAVALCANTE, Rafael Jardim. RDC e contratação integrada na prática: 250 questões fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 285 ANDRADE, R. B. de; VELOSO, V. L. Uma visão geral sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas: objeto, objetivos, definições, princípios e diretrizes. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei, n. 12.462/11, 2013.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei n. 12.462, de 04 de agosto de 2011.
- BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.
- BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Estudo sobre o Estado da Arte dos mecanismos de contratação de serviços de eficiência energética em edificações no Brasil. Ministério do Meio Ambiente e Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Brasília: MMA, maio de 2014.
- BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Guia prático de eficiência energética: reunindo a experiência prática do projeto de etiquetagem: Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Cultura. Brasília: MMA, 2014.
- BRITO, R. A. G. Regime diferenciado de contratações públicas: diferenças entre anteprojeto e projetos básico e executivo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3916, 22 mar. 2014.
- CARDOSO, A. G. O. Regime Diferenciado de Contratações Públicas: A questão da publicidade do orçamento estimado. O regime diferenciado de contratações públicas (RDC): comentários à lei, n. 12.462, 2013.
- CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. rev., ampl. e atual. Até a Lei n. 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012.
- CARVALHO, A. P. Edital de licitação: limites à divulgação do orçamento estimado. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3435, 26 nov. 2012.
- CARVALLO, J. P.; MURPHY, P.; STUART E.; LARSEN, P.; GOLDMAN, C. Evaluating project level investment trends for the U. S ESCO industry: 1990 – 2017. Energy Policy, 2019.

CASTRO, Jônathas Assunção Salvador Nery de; ANDRADE, Natália Resende. Análise comparativa entre elementos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 141, p. 44-53, acesso em 03/05/2022.

CAVALCANTI, M. Administração Pública e Agenda Ambiental – A3P - Considerações sobre a implementação nos órgãos públicos. Revista Controle, v. 10, 2012.

FERRAZ, Luciano. Regime Diferenciado de Contratações (RDC) e composição de custos: desafios na aplicação da regra do sigilo e contratação integrada. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 14, n. 76, p. 71-82.

FERREIRA, D.; SANTOS, J. A. A. Licitações para a Copa do Mundo e Olimpíadas: comentários sobre algumas inovações da Lei n. 12.462/2011. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 10, n. 117, p. 46-58, set. 2011.

GASPARINI, D. Direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. JESUS, M. L. Contratação Integrada pela Infraero: análise do TCU. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3710, 28 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25167>>. Acesso em: 30 out. 2015.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005.

HEINEN, Juliano. Pré-qualificação no Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Fórum de Contratação e Gestão Pública (FCGP), Belo Horizonte, abr. 2015.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. RDC. Regime diferenciado de contratações públicas. Lei nº 12.462 de 5 de agosto de 2011. Belo Horizonte: Fórum. 2ª ed., 2014.

JANNUZZI, G. M. Eficiência Energética no Setor Público. Belo Horizonte. 2010.

JUNIOR, Jessé Torres Pereira; DOTTI, Marinês Restelatto. Regime de contratação integrada: vinculante ou discricionário?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5524, 16 ago. 2018.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65203>. Acesso em 03/06/2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários ao RDC. São Paulo: Dialética, 2013, p. 423.

NELI, Roberto Ribeiro *et al.* A eficiência energética como ferramenta de gestão na redução de custos na Universidade Tecnológica Federal do Paraná Câmpus Campo Mourão. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 12, p. 97454-97466, 2020.

PEREIRA, Justen, Oliveira e Talamini. O Contrato de Eficiência na Lei Federal nº 12.462. Informativo n.º 73, Curitiba, março de 2013. Disponível em

<http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=73&artigo=997>. Acesso em 03/05/2022.

Sá-Silva, J. R., Almeida, C. D. de, & Guindani, J. F. (2009).

TAUCHEN, J.; BRANDLI, L. L. A gestão ambiental em instituições de ensino superior: Modelo de implantação em Campus Universitário. Gestão e Produção, v.13, 2006.

ZYMLER, Benjamin; DIOS, Laureano Canabarro. O Regime Diferenciado de Contratações – RDC. Belo Horizonte: Fórum, 2013.